



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.600 - SE (2008/0065120-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ELIANA PORTO FONSECA**
ADVOGADO : **LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO**
RECORRIDO : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **HUMBERTO ALEXANDRE POLTRAN FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA. MEDICAMENTO EQUIVALENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.
2. *In casu*, o direito à saúde não foi violado, tendo o Estado fornecido medicamento equivalente para o tratamento.
3. A pretensão da recorrente demanda dilação probatória apta a demonstrar a indispensabilidade do medicamento "humira" no tratamento, procedimento defeso na via mandamental.
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.600 - SE (2008/0065120-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ELIANA PORTO FONSECA**
ADVOGADO : **LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO**
RECORRIDO : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **HUMBERTO ALEXANDRE POLTRAN FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ELIANA PORTO FONSECA, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fl. 423e):

Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamento pelo SUS. Remédio específico. Necessidade de dilação probatória. Ausência de direito líquido e certo. Separação dos poderes. Gestão administrativa dos recursos da saúde. Respeito aos princípios constitucionais. Ordem denegada.

Sustenta a recorrente violação a direito líquido e certo por ato do Secretário de Saúde consistente na recusa de fornecimento de medicamento específico, quando presente a obrigação do Estado de prestar assistência médica já que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento.

Apresentadas contrarrazões (fls. 461/469e), o recurso foi admitido na origem (fl. 471e).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 476/478e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.600 - SE (2008/0065120-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA. MEDICAMENTO EQUIVALENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.
2. *In casu*, o direito à saúde não foi violado, tendo o Estado fornecido medicamento equivalente para o tratamento.
3. A pretensão da recorrente demanda dilação probatória apta a demonstrar a indispensabilidade do medicamento "humira" no tratamento, procedimento defeso na via mandamental.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Extraí-se dos autos que foi impetrado mandado de segurança contra recusa do Secretário de Saúde no fornecimento do medicamento "humira" à ora recorrente, portadora de artrite reumatóide que, segundo as razões recursais, é o único capaz de conter o processo de inflamação e o avanço da doença.

O Tribunal de origem denegou a segurança com esteio no seguinte fundamento (fls. 425/428e):

Em segundo lugar, mas de forma conexa, analiso o direito líquido e certo da Impetrante em obter o remédio indicado por sua médica. Trata-se, aliás, de declaração manuscrita pela profissional e reiterado após **a indicação pela Autoridade impetrada de equivalente produto disponível para o tratamento.**

Nesta segunda peça (fl. 342), há uma análise comparativa entre os produtos, em nada fazendo-se incontestes a essencialidade ou indispensabilidade do medicamento, mas tão somente sua conveniência na visão da especialista.

(...)

O caso dos autos é impreciso porquanto os fatos alegados, confrontados com as informações do impetrado, não levam à conclusão de que se trata de lesão a direito a ser tutelado pelo Writ, e ainda em razão de que a averiguação dos efeitos dos medicamentos somente pode ser feita mediante instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

(...)

Em suma, entendo que não há prova nestes que possibilitem aferir que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamentos fornecidos pelo Estado não atendem às necessidades da impetrante.

Daí o presente recurso, no qual a recorrente alega violação a direito líquido e certo.

Sem razão.

Com efeito, a ordem mandamental ora pleiteada pela recorrente tem como objetivo tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Contudo, verifica-se que o direito à saúde não foi violado, tendo o Estado fornecido medicamento equivalente para o tratamento.

Ademais, conforme consignado no aresto recorrido, a pretensão da recorrente demanda dilação probatória apta a demonstrar a indispensabilidade do medicamento "humira" no tratamento, procedimento defeso na via mandamental.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE PARTE DO PLEITO ADJUDICADO. CONFESSADO E INCONTROVERSO. INSURGÊNCIA CONTRA A DESISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, no qual a recorrente busca o provimento da parte que foi denegada no Tribunal de origem, em relação ao certame licitatório para serviços públicos de transporte coletivo no Distrito Federal. O mandado foi impetrado contra a inabilitação por pretensa irregularidade fiscal. Em liminar deferida após agravo regimental, garantiu-se a participação para os três lotes que ainda estavam por licitar. Quando do julgamento do mérito do mandado, foi trazida à colação a desistência em relação a um dos lotes, atestando, portanto, a impossibilidade de ser concedida integralmente a segurança.

2. Tendo havido desistência em relação a um dos lotes, o fato administrativo, confessado e incontroverso, nos termos do art. 334, do CPC, traduz-se na falta de interesse de agir em relação ao referido lote. Precedente: RMS 32.268/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010.

3. Escrutinar sobre a alegação de que a confessada e incontroversa desistência ocorreu sob a égide de vício, **demandaria inexoravelmente dilação probatória, o que é vedado na estreita via do mandado de segurança**. Precedentes: RMS 32.431/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22.9.2010; AgRg no RMS 31.552/GO, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 13.9.2010; AgRg no RMS 21.984/AM, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6.9.2010.

4. Inexistem infrações aos dispositivos do estatuto processual, porquanto o que foi provido na origem, em relação ao mérito, não foi diverso do pedido inicial, foi tão somente a menor, em conformidade com a incontroversa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência de parte do pleiteado pelo próprio impetrante.

Recurso ordinário improvido. (RMS 30.160/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0065120-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 26.600 / SE

Números Origem: 2006105001 3382006

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA PORTO FONSECA
ADVOGADO : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : HUMBERTO ALEXANDRE POLTRAN FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA**, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária